



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041474-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado JONHN LENON NASCIMENTO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1041474-85.2024.8.26.0100

APELANTE: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.

APELADO: Jonhn Lenon Nascimento Silva

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 33ª Vara Cível

Ação cominatória. Rede social Facebook. Cancelamento da conta do usuário decorrente da anunciada violação dos “Termos de Uso da rede social”. Violação sequer descrita. Cancelamento desautorizado. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.662

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer decorrente da suspensão do perfil mantido pelo Autor na rede social “Facebook”. O magistrado, Doutor Douglas Iecco Ravacci, reputou incontroverso a exclusão da conta virtual do Autor, determinando a reativação do perfil das duas contas. Imputou ao Réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apela o Réu sustentando genericamente a violação contratual, reputando regular a desativação do perfil do Autor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Deduziu o Autor a pretensão de ver restabelecido sua conta virtual na rede social “*Facebook*” imotivadamente cancelado, cujo desbloqueio fora recusado pelo Requerido.

O Réu admite ter promovido o cancelamento da conta do Autor, sustentando que foi motivado por violação aos termos e condições de uso do aplicativo. Discorreu longamente sobre as ferramentas colocadas à disposição do usuário para tornar o uso da plataforma mais seguro, sem, entretanto, esclarecer quais as providências não teriam sido observadas pelo Autor.

A causa de pedir reside na desídia do Réu em solucionar o problema e falha no procedimento de recuperação da conta e, disto, o Réu não se defendeu de forma específica.

Além disso, não consta nos autos, qualquer prova de eventual denúncia de terceiro apontando eventual violação a direitos autorais. Nada há nesse

sentido.

De fato, o Réu sequer identificou o conteúdo que reputou em desacordo com os padrões da comunidade. Neste quadro, impunha-se reconhecer que a inexistência do motivo alegado para retirada da página virtual do Autor é aspecto incontroverso da demanda.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Pedro Baccarat
Relator